

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2015

Denomina "Viaduto Alcides de Freitas Assunção" o viaduto localizado na BR-153 na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.038, de 2015, de autoria do deputado Baleia Rossi, tem por objetivo denominar "Viaduto Alcides de Freitas Assunção" o viaduto localizado na rodovia BR-153 na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Cultura (CCULT), para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do inciso II do art. 24, c/c o art. 54, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Viação e Transportes, a matéria foi aprovada sem emendas, em 4 de maio de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Araújo, que considerou atendidos todos os aspectos de natureza técnica e jurídica analisados no âmbito daquela comissão.

Remetida à Comissão de Cultura, o Relator designado foi o Deputado Flavinho, cujo Parecer pela aprovação da matéria foi aprovado por unanimidade em 9 de agosto de 2017, também sem emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.038, de 2015.

O projeto encontra amparo no art. 22, XI, da Constituição Federal, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União. O art. 48, caput, possibilita ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61. Nesse sentido, a iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o retrocitado dispositivo constitucional. Atendidos todos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico, sob o prisma constitucional e legal vigentes no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, será necessária a apresentação de emenda de redação, apenas para adequar a correta designação do logradouro público, precisamente para incluir o termo “rodovia” antes da designação “BR-153”, tanto na ementa como no art. 1º do projeto, na forma da emenda proposta ao final deste relatório.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.038, de 2015, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2015

Denomina "Viaduto Alcides de Freitas Assunção" o viaduto localizado na BR-153 na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado HILDO ROCHA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____, DE 2018

Inclua-se o termo "rodovia" antes da designação "BR-153", constantes da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei n.º 3.038, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator